GABINETE DA MINISTRA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº43, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 60, inciso I da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei no 7.679, 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa IBAMA no 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo no 02001.004606/2003-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2005/2006/2007, na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na Bacia Hidrográfica dos Rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaça no Estado do Amapá.

Parágrafo único. O período de defeso da piracema, as proibições e permissões de caráter específico de cada estado integrante da bacia constam dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.

- Art. 2º Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II a esta Instrução Normativa:
- I a pesca de caráter científico autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; e
- II a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 10, § 10, da Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, quando não houver normas estaduais mais restritivas.
- Art. 3º Estabelecer, durante os períodos de defeso da piracema, definidos no Anexo I desta Instrução Normativa, o limite de captura e transporte:
- I de até cinco quilos (5 kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do art. 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nºs 6.585, de 24 de outubro de 1978 e 9.059, de 13 de junho de 1995; e
- II de até dez quilos (10 kg) de peixe para subsistência das populações ribeirinhas.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos pescadores no Estado de Mato Grosso.
- § 2º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecida em normatização específica.
- § 3º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.
- Art. 4º Proibir, nos períodos de defeso da piracema, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.
- Art. 5º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.
- Art. 6º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 7º Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

- Art. 8º Entende-se para efeito desta Instrução Normativa:
- I bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água;
- II águas de domínio da União: os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, respectivamente nos incisos III e IV, art. 20 da Constituição Federal; e
- III pesca de subsistência: aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.
- Art. 9° Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.
- Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO I

Períodos de defeso da piracema por trecho da Bacia Hidrográfica do Rio Amazônica, dos rios da Ilha do Marajó e outras bacias hidrográficas no Estado do Amapá.

	PERÏODO	
DISCRIMINAÇÃO POR TRECHO	INÍCIO	FINAL
1 Bacia Amazônica		
a) Estado de Mato Grosso	3°/11	28/02
b) Estado do Acre	15/11	15/03
c) Estado do Amazonas	15/11	15/03
d) Estado do Pará	15/11	15/03
e) Estado de Rondônia	15/11	15/03
f) Estado do Amapá	15/11	15/03
g) Estado de Roraima	1°/03	30/06
h) Rios da Ilha de Marajó	1°/01	30/04
2) Outras bacias no Estado do Amapá: Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene,	15/11	15/03
Cunani, Uaça.		

ANEXO II

Descrição das proibições e permissões específicas

ESTADO	PROIBIÇÕES E PERMISSÕES ESPECÍFICAS	
1. BACIA AMAZÔNICA		
a) Rios do estado Ficam proibidas as pescas profissional e amadora, e permitida a pesca de subsistência		
de Mato Grosso	com cota de captura de três quilos (3kg) de peixes mais um exemplar. Fica permitida, de	
	1° a 28/02/06, a pesca na modalidade pesque-solte.	
b) Rios do estado	Fica proibida a pesca de Dourada (Brachyplatystoma rosseauxii), Piraíba	
do Acre	(Brachyplatystoma filamentosum) Pirapitinga (Piaractus brachypomus) e Caparari	
	(Pseudoplatystoma tigrinum)	
	Fica proibida a captura, o transporte, a comercialização, o armazenamento e	
do Amazonas*	beneficiamento das espécies: pirapitinga (Piaractus brachypomus), mapará	
	(Hypophthalmus edentatus), curimatã (Prochilodus nigricans), sardinha (Triportheus sp.),	
	pacu (Mylossoma sp.) e aruanã (Osteoglossum bicirrhosum).	
	A constatação do ato doloso de acobertamento de espécie proibida por transportador,	
	comerciante, armazenador ou beneficiador, implicará na perda total do lote, independente	
	da espécie.	
	Fica proibida a pesca num raio de 1500m (mil e quinhentos metros), nas confluências dos	
	sistemas dos rios e corpos d'água explicitamente mencionados:	
	Bacia do rio Purus: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências -	
	No município de Boca do Acre: Lagos da Santana e Anuri, e Igarapé Natal. No	
	município de Lábrea: rios Acimã, Tumiã, Ituxi, Sapatini e Passiá. No município de	
	Paiuini: rios Pauini e Teuini. No município de Tapauá: lago do Aiapuá. No município de	
	Canutama: rio Mucuim. Nos municípios de Tapauá e Canutama: rio Ipixuna. Nos	
	municípios de Boca do Acre e Pauini: rio Inauini,	
	Bacia do rio Solimões: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências	
	No município de Jutaí: rio Jutaí. No município de Santo Antônio do Içá: rio Içá. No	

município de Coari: lagos de Coari, Mamiá e Aroan. No município de Manacapuru: rio Manacapuru (do igarapé do Ena para cima), paraná do Manaquiri, lagos Jacaré, Preto e Marajá. No município de Tabatinga: lago Caial. No município de Tonantins: boca do lago Grande e foz do rio Tonantins. No município de Amaturá: rio Acuruí. No município de São Paulo de Olivença: rio Jacurapá e lago Juarape. No município de Atalaia do Norte: rio Javari e lago Jatimana. No município de Tefé: de Vila Valente até Barreira das Missões de Baixo, lago Caiambé. No município de Alvarães: desembocadura do igarapé de Alvarães até o lago de Tefé. No município de Uarini: da boca do paraná do Padre até Santa Domícia. No município de Iranduba: lagos Xibuí, Ariauzinho, Grande, Batata, Batatinha, Laguinho, Manixi, Soares, Janauari, Moura, Castanha Grande, Castanhinha, Jacaré, Limão, Paraná / Estirão.

Bacia do rio Juruá: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências – No município de Eirunepé: igarapés Monte Verde, Grande, Itucumã, Soldado, Simpatia e Matrinchã. No município de Juruá: rios Tucumã, Arapari e Breu, lagos Andirá, Negócio e Boa Vista. No município de Carauari: rios Anaxiqui, Bauana Preto, Xibauá e Jaraqui, lagos de Samaúma, São Francisco, Xeruã e Itanga, igarapé do Uerê.

Bacia do rio Madeira: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências - No município de Humaitá: rios Puruê e Beém. No município de Manicoré: rios Marmelo e Atininga, e Lago do Acará (bacia do Matupiri). No município de Nova Olinda do Norte: lagos das Cobras e Curupira.

Bacia do rio Negro: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências No município de Novo Airão: rio Jauaperi (abaixo do Rio Macucuaú).

Bacia do rio Japurá: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências. No município de Japurá: paranás do Boá-Boá, Tanauam, Puruê, Igualdade e Acanauí, lagos do Maparí, Macupirí, Santa Luzia, São Pedro, São João, Cartilho, Santo Antônio, Piranha, Rasga, Mainã e Carapato, e os igarapés Preto, Macueru, Mainã e Carapato.

Bacia do rio Amazonas: todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências. No município de Parintins: lagos do Mocambo do Arari e Comprido, rio Uaicurapá. No município de Boa Vista do Ramos: lago Preto. No município de Barreirinha: rio Andirá, lagos do Machado e do Boto. No município de Nhamundá: lagos Arua, Jaboti I e II, Mamuriaca, Acari, Buiuçu e Matipucu. Nos municípios de Parintins e Nhamundá: complexo do Macuricanã. No município de Silves: lago do Canaçari. No município de Itacoatiara: rio Urubu. Só as confluências dos rios Abacaxi (Maués/Iatacoatiara), Preto do Pantaleão e Acará Grande.

d) Rios do estado do Pará*

Fica proibida a captura de: pirapitinga (*Piaractus brachypomus*), curimatá (*Prochilodus nigricans*), mapará (*Hipophthalmus edentatus*), aracu (*Schizodon spp.*), pacu (*Myleus spp.* e *Mylossoma spp.*), jatuarana (*Brycon spp*), fura calça (*Pimelodina flavipinnis*), Branquinha (*Curimatá amazonica, C. inorata*).

e) Rios do estado de Rondônia

Fica proibida, na bacia do rio Madeira: a captura de pescada (Plagioscion squamosissimus), surubim (Pseudoplatystoma fasciatum), caparari (Pseudoplatystoma tigrinum) pirapitinga (Piaractus brachypomus), jatuarana (Brycon spp). As espécies dourada (Brachyplatystoma rousseauxii) e filhote (Brachyplatystoma filamentosum) só poderão ser capturadas com tamanho superior a 65cm, medido sem cabeça.

Fica proibida, na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, a captura de todas as espécies, excetuando-se piranha (*Pygocentrus nattereri*) piau (*Leporinus spp*), pirarara (*Phractocephalus hemioliopterus*), traíra (*Hoplias malabaricus*), cui-cuiu/cubiu (*Oxydoras nige*r), branquinha (*Curimata inornata*), bodo (*Liposarcus pardalis*), pacu

(Myleus spp), Jaú (Paulicea luetkeni), acará (Astronotus ocellatus). A espécie filhote (Brachyplatystoma filamentosum) só poderá ser capturada com tamanho superior a 65cm, medido sem cabeça.

Fica proibida a pesca na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, da boca do rio Mamoré até o braço superior do rio Rolim de Moura, com exceção da sua calha, e no rio Pacaás Novos (entre a localidade "Poção" até 200m a jusante da calha do rio Mamoré).

Fica proibida a pesca no rio Guaporé, no trecho entre o braço superior do rio Rolim de Moura, até a divisa dos estados do Mato Grosso com Rondônia, bem como todo rio deságua nesse trecho, bem como todas as espécies.

Fica proibida a pesca na bacia do rio Madeira, com exceção de sua calha, no trecho entre a divisa do estado do Amazonas com Rondônia até a boca do rio Mamoré e o rio Machado, no trecho entre a cachoeira Doze de Novembro e a boca do rio Madeira.

O transporte do pescado oriundo de aqüicultura e pesque-pague deverá ser acompanhado, ainda, da Guia de Transporte Animal (GTA), emitida pela SEAP/PR.

f) Rios no estado do Amapá

Bacia do Rio amazonas e seus tributários: Fica proibida a pesca de: aracu (Schizodon spp.) piau (Leporinus spp.) curimată (Prochilodus nigricans), jeju (Hoplerythrinus unitaeniatus e Erythrinus erythrinus), pacu (Myleus spp. e Mylossoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus), tamoatá (Hoplosternum spp.), apaiarí (Astronotus ocellatus), tambaqui (Colossoma macropomum), pirapitinga (Piaractus brachypomus), piranha (Pygocetrus nattereri), anujá (Parauchenipterus galeatus), branquinha (Curimata amazonica e C. inorata, Potamorhina latior, P. altamazonica), e matrinxã (Brycon cephalus), mapará (Hypophtalmus spp), sardinha (Triporteus sp) e aruana (Osteoglossum bicirrhosum).

Bacias dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani, Uaçá e seus tributários: Fica proibida a pesca de: Aracu (Schizodon spp.Piau, Leporinus spp), Curimatã (Prochilodus nigricans), Tambaqui (Colossoma macropomum), Pirapitinga (Piaractus brachypomus), Pacu, Pacu ferro(Myleus sp. e Mylossoma spp), Matrinchã/ Jatuarana (Brycon cephalus), Branquinha (Curimata amazonica, C. inorata, C.tamaz, C.Cyprnoides), Curupeté (Utiaritichthys senuaebragai), Cumaru (Myleus sp), Trairão (Hoplias lacerdae), Traíra(Hoplias malabaricus) Jeju (Hoplerythrinus unitaeniatus), Anujá (Parauchenipterus galeatus), Tamoatá (Holphosternum litoralle) Apaiari (Astronotus ocellatus), Aruanã (Osteoglossum bicirrhosum), Pirapema (Megalops atlanticus).

de Roraima

g) Rios do estado Fica proibida a pesca em todos os rios do estado.

Permitida somente a pesca de subsistência

do Marajó

h) Rios da Ilha Fica proibida a pesca de: aracu (Schizodon spp.) piau (Leporinus spp.), curimatã (Prochilodus nigricans), jeju (Hoplerythrinus unitaeniatus e Erythrinus erythrinus), pacu (Myleus spp. e Mylossoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus), tamoatá (Hoplosternum spp.), apaiarí (Astronotus ocellatus), cachorro-de-padre ou anujá (Parauchenipterus galeatus), piranha (Pygocetrus nattereri.)

(*) Republicado no DOU de 25.10.2005, por ter saído no DOU de 19-10-2005, Seção 1, pág.50, com incorreção no original.